

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS

Afranio Silva Jardim

Nada obstante o decurso de mais de dez anos do trabalho pioneiro do Professor Sergio Demoro Hamilton, intitulado “Apontamentos sobre o conflito de atribuições”⁽¹⁾, a importante questão relativa ao conflito de atribuição entre órgãos de execução do Ministério Público não tem merecido da jurisprudência e doutrina um tratamento mais científico, salvo algumas poucas exceções que serão oportunamente apontadas.

Também não é nosso propósito, neste passo, tratar da matéria de forma sistemática e exaustiva. Vamos enfocá-la de maneira tópica, partindo do exame crítico de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

O arresto que será objeto deste estudo foi publicado na “Revista Trimestral de Jurisprudência” nº 113, pp. 955/963, tendo sido designado relator para o acórdão o eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho. O julgado data de 10.03.84 e refere-se ao Conflito de Atribuições nº 16-RJ.

Para melhor compreensão da espécie, mormente do raciocínio dos ilustres magistrados, vamos a um relato da decisão, em apertada síntese.

Tendo chegado ao Ministério Público Federal notícia de crime de ação penal pública, foi ela encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde é determinada a instauração de inquérito policial. Distribuído o procedimento investigatório a uma vara criminal da comarca da Capital, a respectiva Promotoria de Justiça, discordando do entendimento manifestado anteriormente pelo Procurador da República, solicita a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, oportunidade em que é suscitado o conflito perante o Excelso Pretório.

O conteúdo do dissídio dizia respeito à conhecida controvérsia sobre a competência para processar e julgar autor de falsificação de diplomas de conclusão do segundo grau, não sendo este, a toda evidência, o tema que nos ocupará neste trabalho.

Na Procuradoria-Geral da República, a espécie mereceu brilhante parecer da lavra do Dr. Cláudio Lemos Fontelles, na linha do seu entendimento doutrinário exposto no trabalho que fez publicar na “Revista de Processo” nº 30, pp. 237/241, com o título “Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições.”

A posição deste ilustre Procurador da República foi no sentido de que o conflito instaurado não é jurisdicional, mas administrativo. Reconhecendo-o como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, afasta a aplicação da regra do art. 119, inc. I, letra *f* da Constituição da República, que levaria o deslinde do conflito ao Supremo Tribunal Federal. Pela mesma razão, afasta o disposto no art. 22, inc. I, letra *e*, da Carta Magna, negando competência ao Tribunal Federal de Recursos para dirimir tal conflito.(*)

Desta forma, o parecer foi, pois, pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos do inquérito policial ao Procurador-Geral da República, a quem caberia resolver, como *custos legis* e não representante da União, a controvérsia sobre a atribuição dos membros de Ministérios Públicos diversos.

Ficou vencido o eminentíssimo Ministro Rafael Mayer que, em outras oportunidades, já vinha tratando do tema com absoluta acuidade. Verificando não existir pronunciamento da Justiça Federal de primeiro grau, o magistrado afasta, desde logo, a posição da Suprema Corte constante da decisão prolatada no Conflito de Jurisdição nº 6.317, ficando vencido, na oportunidade, o Ministro Firmino Paz.(2) Neste aresto restou decidido caracterizar conflito de competência ou jurisdição quando os Juízes acolhem pronunciamento dos órgãos do Ministério Público de Estados diversos, no sentido da incompetência de seus juízos, ainda que não tenha sido proposta a demanda penal.

Reconhecendo o conflito como sendo de atribuição entre membros do Ministério Público, o Ministro Rafael Mayer deixa de aplicar o disposto no art. 119, inc. I, letra *f*, da Constituição Federal, pois tal regra pressupõe que seja parte no conflito ao menos uma autoridade judiciária da União, Estados, Territórios ou Distrito Federal.

Destarte, asseverando que o conflito noticiado naqueles autos se dera apenas entre órgãos do poder administrativo, o douto magistrado não conhecia da matéria, pois o seu deslinde estava fora da alçada do Supremo Tribunal Federal.

Outro, no entanto, foi o entendimento da maioria daquele Egrégio Colegiado. Acompanhando o voto do Ministro Aldir Passarinho, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Juiz estadual, ao deferir a prorrogação do prazo para o encerramento do inquérito (art. 10, § 3º do Cód. de Proc. Penal), conforme promoções da Promotoria de Justiça, teria aceito implicitamente a sua competência. Posteriormente, este mesmo juiz dela teria declinado ao remeter o inquérito à Procuradoria da República, declarando-se incompetente, ainda que de forma implícita também.

Estabelecendo esta premissa — que a Justiça Estadual já decidira pela sua incompetência no inquérito — assim está concluído o acórdão:

"Em consequência, creio que a forma a adotar-se a fim de decidir-se o impasse, eis que não chegou a manifestar-se a Justiça Federal, é de serem os autos do inquérito policial encaminhados à respectiva Secretaria Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que, distribuídos a um de seus ilustres Juízes, possa ele pronunciar-se sobre a sua competência, configurando-se então, ou não, o conflito entre ele e o MM. Juiz Estadual."

Vejamos como restou redigida a ementa do acórdão comentado:

"1. Conflito de atribuições. Conflito de competência. Inexistência do primeiro e falta de caracterização do segundo.

2. Configura-se conflito de atribuição, a ser dirimido pelo Judiciário, não quando se fere entre autoridades administrativas, entre órgãos do Min. Público, ou entre aqueles e estes, mas somente quando se verifica entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União.

Se um Juiz pratica atos que levam a ter-se ele como se dado por competente, mas, posteriormente, pratica outro pelo qual se vê que deixou, inequivocamente, de assim considerar-se, entendo ser a matéria afeta à Justiça Federal, e não tendo esta última, ainda, tido oportunidade de manifestar-se a respeito, não chegou a configurar-se o conflito de competência entre os Juízes: o Estadual e o Federal.

Remessa dos autos à Justiça Federal — Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que um dos seus Juízes possa manifestar-se sobre sua competência, somente vindo a configurar-se o conflito se ele não a aceitar."

Como se percebe facilmente, partindo da premissa estabelecida, não se pode negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal é de absoluto rigorismo lógico. Assim, o que cabe aqui é pôr em dúvida esta premissa: os pronunciamentos judiciais na fase inquisitorial podem caracterizar decisões de afirmação ou negação de suas competências.

Ressalte-se, *prima facie*, que o enfrentamento correto desta questão pressupõe o reconhecimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, daí tirando todas as consequências lógico-sistêmáticas.

Caso se venha a negar a natureza jurisdicional a estes conflitos, outro problema se coloca: a quem caberia dirimi-los? Vamos por partes, examinando inicialmente a primeira questão, por ser mesmo prejudicial da segunda.

Lendo o voto majoritário, logo se verifica onde está a parte mais frágil de seus fundamentos e que leva à solução que ousamos criticar. Utiliza-se o processo civil como paradigma e invoca-se doutrina interpretativa do art. 115 da Lei Processual Civil no seguinte sentido: "O Juiz que pratica qualquer ato de um processo está se reputando competente para presidi-lo."

Ora, tal entendimento doutrinário é absolutamente verdadeiro, mas deve ser trazido para o processo penal com uma certa cautela. Aqui também se dá o mesmo fenômeno: o Juiz que pratica qualquer ato em um processo está, ainda que implicitamente, reconhecendo a sua competência. Entretanto, processo é processo e inquérito é inquérito.

Como se sabe, o inquérito policial tem natureza administrativa, sendo atividade investigatória do Estado-Administração, destinada a dar lastro probatório mínimo a eventual pretensão punitiva. Se tal é a natureza do procedimento policial, outra não pode ser a natureza dos diversos atos que o compõem.

Mesmo os atos praticados pelo Juiz no curso do inquérito têm a natureza administrativa, sendo, por isso, chamados pelo professor Fernando da Costa Tourinho Filho de anômalos, tendo em vista o sistema acusatório. Não são jurisdicionais, pois sem ação não há jurisdição.

A rigor, salvo as hipóteses de tutela cautelar, não faz qualquer sentido introduzir, no sistema acusatório, o Juiz na atividade persecutória do Poder Executivo, comprometendo a sua necessária imparcialidade. Não é por outro motivo que o projeto de código de processo penal, em tramitação no Congresso Nacional, somente prevê a atuação do Juiz quando lhe é invocada a tutela jurisdicional, através do exercício da ação penal.

Desta forma, se não têm caráter jurisdicional os atos praticados no inquérito, ainda que emanados do Juiz, o que cabe indagar é sobre a atribuição dos vários órgãos que atuam no procedimento investigatório.

Usamos a expressão atribuição no seu significado técnico, ou seja, "quantidade de poder atribuído aos agentes da Administração para o desempenho específico de suas funções", no feliz conceito do professor Hely Lopes Meirelles.⁽³⁾

Por outro lado, a indagação sobre a atribuição dos diversos órgãos que oficiam no inquérito não deve ser colocada no plano genérico ou abstrato, mas sim diante de cada ato que concretamente será praticado. Eventual conflito entre estes órgãos também deve ser examinado da mesma forma: verificando-se o ato a ser praticado, em face do qual estão em testilha as autoridades. Certo o professor Sergio Demoro quando, no trabalho inicialmente citado, assevera: "o que caracteriza o conflito é a natureza das questões em jogo".⁽⁴⁾

Vale a pena, neste passo, transcrever as corretas palavras do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em estudo dedicado ao tema:

"O fundamental para identificar se o conflito é de atribuição ou competência não é a existência de determinadas autoridades em conflito, mas sim, partindo de uma ótica prospectiva, a natureza do ato a ser praticado."

O conflito de atribuições nada tem a ver com os órgãos (autoridades) nem com a forma e momento da prática do ato, mas antes com o conteúdo da atividade a ser realizada."⁽⁵⁾

Com poucas palavras, poderíamos dizer que, para identificação da natureza do conflito, deve ser examinado o aspecto ontológico do ato e não o aspecto subjetivo ou orgânico, o qual está voltado para a autoridade que o pratica.

Em trabalho recente, o citado professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro novamente esclarece que "o conflito de atribuições se identifica pelo conteúdo da atividade a ser desenvolvida e ocorrerá sempre que o ato a ser praticado tiver natureza não jurisdicional, pouco importando as autoridades em conflito, a forma ou o momento de sua prática".⁽⁶⁾

Concluindo, pode-se afirmar que inexiste possibilidade de conflito de competência ou jurisdição na fase inquisitorial, pela própria natureza dos atos que aí são praticados. Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de jurisdição cautelar, como, por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (contracautela).

Certo, pois, o aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando decidiu:

"Conflito de jurisdição. Hipótese de conflito de atribuições. Conflito de jurisdição. Não se configura quando o desacerto sobre o juízo competente só existe no plano do Ministério Público e antes da denúncia."

Sem o pedido inicial não se instaura a jurisdição. Caso de simples conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça." (Ac. unân. da 3^a Câm. Crim., rel. Des. Vivalde Couto, 25.06.81. Conflito de Jurisdição nº 592, reg. em 04.03.81, verbete nº 1.597, publ. Ementário de Jurisprudência do TJERJ, ed. *Liber Iuris*, ano 4º, 1983, p. 352).

No mesmo sentido encontramos decisões citadas na excelente obra do professor Damásio E. de Jesus, *Código de Processo Penal Anotado*, S. Paulo, Saraiva, 1983, 3^a ed., p. 352, bem como na "Revista de Direito da PGJ do Estado do Rio de Janeiro", vol. 8º, pp. 194/195.

Outras considerações, entretanto, merecem ser ainda levadas em linha de conta para melhor solidificar a posição que estamos sustentando. Senão, vejamos.

A decisão ora comentada, pela premissa que estabeleceu, foi coerente: determinou a remessa dos autos do inquérito para que o Juiz Federal dissesse sobre a sua competência, daf podendo surgir então um conflito dessa natureza.

Suponhamos agora que o Juiz Federal entenda "ser competente para aquele inquérito" (*sic*), não suscitando o conflito. Pergunta-se: o magistrado poderia obrigar o Ministério Público Federal a propor perante ele a ação penal, ao arrepiro do entendimento do Procurador da República? *Evidentemente que não*, o que demonstra o desacerto, *data venia*, da decisão em exame.

Diante do sistema acusatório e em decorrência do salutar princípio *ne procedat iudex ex-officio*, jamais se poderá admitir que o órgão julgador imponha à parte a propositura de sua ação penal, pois, como escreveu o professor Sergio Demoro, "a ele, Ministério Público, incumbe decidir onde e como deve apresentar a sua demanda".⁽⁷⁾

Posta a demanda, delimitada a acusação através de uma imputação determinada, af sim, caberá ao Juiz decidir sobre a sua competência, pois agora a atividade a ser empreendida tem a natureza jurisdicional. Com absoluta precisão, salientou o grande Frederico Marques que "uma vez que não mais existe, entre nós, o Juiz inquisitivo, cumpre à acusação delimitar a área de incidência da jurisdição penal e também movimentá-la por meio da propositura da ação penal".⁽⁸⁾

Note-se, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 40/81 consagra expressamente a independência funcional dos membros do Ministério Público como princípio institucional, devendo ser respeitada até mesmo pelo Procurador-Geral. Ademais, o próprio art. 2º da Constituição da Repú-

blica, que consagra a independência e harmonia dos Poderes, vedaria frontalmente a possibilidade de o Judiciário obrigar o Executivo a que propusesse esta ação penal, desta ou daquela forma.

Por isso, parece-nos integralmente ajustado à nossa realidade constitucional o magistério do Dr. Luiz Fernando de Freitas Santos quando diz que “afrontaria o princípio da independência e harmonia dos poderes permitir que o Juiz interferisse na esfera de atribuição do Ministério Público, decidindo, antes de proposta a ação penal, que o inquérito policial deveria tramitar perante outro juízo. Tanto equivaleria a dizer que o Poder Judiciário estaria determinando qual deveria ser o Promotor a que cumpria oficiar no inquérito, como se o Ministério Público fosse subordinado hierarquicamente à magistratura”. “Assim, como a magistratura é o Juiz primário de sua competência, o Promotor é o Juiz, também primário, de sua própria atribuição.”⁽⁹⁾

É de relevo ressaltar, ainda, que a dúvida, no caso examinado, dizia respeito a qual órgão do Ministério Público Estadual ou Federal caberia oferecer a denúncia em face do indiciado. Vale dizer, o ato a ser praticado era persecutório, manifestação da pretensão punitiva, motivo pelo que jamais poderia aí ser colocada a questão da competência jurisdicional, não podendo o Juiz decidir sobre matéria que lhe é absolutamente estranha.

Certo que, para a perquirição sobre a atribuição dos órgãos do Ministério Público, será necessário o exame das regras de competência constantes do Cód. de Proc. Penal e da Constituição. Entretanto, nesta fase meramente investigatória, a competência jurisdicional somente é tomada *como medida da atribuição do Ministério Público*, tendo em vista que a atribuição de seus órgãos de execução está vinculada à competência dos órgãos judiciais junto aos quais atuam. Nada mais do que isso.

Chamamos a atenção para um outro enfoque do mesmo problema, até hoje desconsiderado por grande parte da doutrina e jurisprudência, malgrado a sua indiscutível relevância. Inúmeras vezes, para se saber quem tem atribuição para deflagrar determinada ação penal, temos que resolver uma questão prévia. Temos de partir do juízo da tipicidade dos fatos apurados no inquérito policial, mormente quando se trata de atribuição *ratione materiae*.

Casos há em que a atribuição dos órgãos do Ministério Público depende da resolução de um conflito aparente de normas penais incriminadoras ou de diversas outras questões de direito material. Em outras ocasiões, o enfrentamento destas matérias dependerá mesmo da matéria fática a ser narrada na denúncia, vale dizer, da própria imputação a ser feita pela parte autora.

Ora, em sendo assim, se o Poder Judiciário resolver prematuramente sobre a sua competência, estará determinando, moldando, delimitando ou direcionando a acusação penal. Estará “rascunhando” a denúncia ainda não apresentada pelo Ministério Público, o que violaria claramente o princípio *ne procedat iudex ex-officio*, tão caro ao sistema acusatório adotado em nossa legislação processual.

Nestes casos, já não estaria o Juiz apenas obrigando a parte a que propusesse perante ele a ação penal; já estaria também explicitando e delimitando a imputação a ser feita na peça acusatória (*sic*). A toda evidência, não está o Ministério Público como o querelante vinculado a esta indevida e prematura valoração dos fatos em apuração no inquérito policial.

Mas não é só isso. O exame da competência jurisdicional, na fase da investigação policial, encontra um outro óbice até mesmo de ordem prática: a ausência de imputação de fato certo e determinado.

Conforme é de todos sabido, o exame da chamada competência material se faz frente aos “dados da causa”. Diante do que é narrado pelo autor da ação em sua petição inicial (imputação ou causa *petendi*), poderá o Juiz saber se tem ou não competência para julgar aquela pretensão, tendo em vista as regras processuais pertinentes.

Desta maneira, sem que o autor tenha invocado a prestação jurisdicional relativamente a uma situação fática determinada, não há como o Juiz decidir sobre a sua competência. Em face de inúmeros fatos investigados no inquérito, como poderá o juiz examinar a sua competência? Não sabe ele qual ou quais fatos serão imputados ao réu, ou mesmo de que forma serão feitas tal ou tais imputações.

A toda evidência, não pode o magistrado raciocinar sobre uma imputação hipotética (futura) para, em razão dela, examinar a sua competência, porque outra poderá ser a imputação do Ministério Público. Aliás, nem ao menos se pode ter a certeza de que haverá uma imputação...

Tudo isto mostra, à saciedade, o desacerto de falar-se em competência jurisdicional onde não há jurisdição: inquérito policial, oferecimento da acusação penal etc.

O simples fato de os Juízes, no inquérito, terem encaminhado os respectivos autos, a requerimento do Ministério Público, para outro órgão judicial não implica em afirmar ou negar a sua competência, tratando-se de despachos de mero expediente ou ordinatórios. Note-se que o art. 109 do Cód. de Proc. Penal permite que o Juiz declare sua incompetência “em qualquer fase do processo”, não do inquérito policial.

Neste sentido é a lição do ilustre Procurador da República Cláudio Fontelles: "Portanto, se o conflito se trava no desempenho de função específica e exclusiva do Ministério Público — tipificar criminalmente as condutas — não se pode cogitar de encampação dos pronunciamentos, pelas respectivas autoridades judiciais, ainda porque não se pode dizer o que é de direito — o exercício da função jurisdicional — quando não se consolidou o juízo de propulsora."

Note-se, outrossim, que conflito desta natureza pode ocorrer sem que haja inquérito policial distribuído a um juízo criminal. Pense-se em conflito entre dois Procuradores-Gerais diante de uma notícia de crime instruída com suficientes peças de informação. Neste caso, como sustentar a posição do Supremo Tribunal Federal se não houve qualquer despacho judicial?

Destarte, concebido o conflito como sendo de atribuição, resta enfrentar a segunda questão: a quem caberia resolvê-lo?

Por coerência lógica, devemos, desde logo, rejeitar a decisão adotada pelo arresto inicialmente citado neste trabalho, vez que negou a existência do conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e Estadual, remetendo o inquérito a Juízo para que fosse provocado conflito de competência.

Da mesma forma, impõe-se repudiar a aplicação da regra do art. 122, inc. I, letra e, da Constituição da República, atual art. 105, I, d, outorgando tal competência ao Superior Tribunal de Justiça, que outorga ao Tribunal Federal de Recursos competência para decidir conflitos de jurisdição entre Juízes federais a ele subordinados e entre Juízes subordinados a Tribunais diversos. A aplicação desta regra de competência é fruto da descaracterização do conflito de atribuição. Esta tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata pelos acórdãos publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vols. 101, pp. 531/537, e 103, pp. 899/901.

Assim, com relação à atribuição para dirimir conflito de atribuições entre órgãos de Ministérios Públicos diversos (União e Estado ou mais de uma Unidade da Federação), restam apenas duas alternativas: a) Supremo Tribunal Federal; b) Procurador-Geral da República. Se a controvérsia surgir no âmbito de um mesmo Ministério Público, será ela resolvida pelo respectivo Procurador-Geral.

O entendimento de que seria do Excelso Pretório tal atribuição decorre da interpretação extensiva do art. 119, inc. I, letra f, da Constituição da República.

Este mesmo entendimento foi sustentado pelo professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, no seu trabalho intitulado "Conflito de atribuições entre

membros do Ministério Pùblico de Estados diversos”,⁽¹⁰⁾ embora com base em outro dispositivo constitucional: art. 119, inc. I, letra d.

Levando em consideração a chamada “teoria do órgão”, sustenta-se que, na realidade, o conflito não se teria instaurado entre dois Ministérios Pùblicos, mas sim entre os Estados a que pertencem. Na hipótese enfrentada pelo acórdão comentado, o conflito ter-se-ia instaurado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro. Assim, incidiria o preceito constitucional citado que diz competir ao Supremo Tribunal Federal decidir “as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros”.

Esta tese já fora anteriormente sustentada pelo ilustre Promotor de Justiça Evandro Barbosa Steele, no parecer publicado na “Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ”, vol. 13, pp. 125/128.

Na ausência de previsão legal expressa, talvez seja a única solução plausível, embora incida no inconveniente acima apontado de submeter ao Poder Judiciário o que é exclusivo do Ministério Pùblico: a *opinio delicti* para o oferecimento da denúncia.

Inteligente colocação feita pelo professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro restringe o âmbito da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas ainda não afasta a vinculação do Ministério Pùblico à sua decisão, violentando a convicção de um dos órgãos de execução em conflito, que acabaria obrigado a denunciar por crime que entendeu não existir, pelo menos em algumas hipóteses. Assim se expressou o eminentíssimo colega:

“Escolhendo entre uma ou outra tese, a opinio delicti permanecerá sempre e necessariamente no âmbito próprio dos Ministérios Pùblicos em conflito. O Supremo não dirá como tem que ser oferecida a eventual denúncia ou qual a capitulação correta, mas antes chancelará uma das teses que representam a opinio delicti e imputações de membros do próprio Ministério Pùblico, ainda que de Estados diversos.” (Vide nota 6.)

Como dissemos, de uma maneira ou de outra, seria o Poder Judiciário que iria escolher a acusação a ser feita, não se podendo afastar, também, a hipótese de o Supremo Tribunal Federal entender que a atribuição seria de um terceiro órgão do Ministério Pùblico, vinculando-o a sua decisão e obrigando-o a exercer a ação penal (*sic*).

Assim, melhor seria que o constituinte, de forma genérica, e o legislador ordinário, de forma detalhada, disciplinassem a matéria, outorgando ao Pro-

curador-Geral da República, como *custos legis*, tal atribuição. Ao menos a decisão final ficaria no âmbito do Ministério Público.

A título de colaboração, apresentamos abaixo sugestão legislativa que poderia ser acrescentada ao projeto de Cód. de Proc. Penal ou mesmo à Lei Complementar nº 40/81. Redigimos tais dispositivos juntamente com os Promotores de Justiça Luiz Fernando de Freitas Santos e Hélcio Alves de Assumpção, por solicitação da Confederação Nacional do Ministério Público à Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*Da Atribuição do Ministério Público
e do Conflito de Atribuição*

Art. — A atribuição dos órgãos do Ministério Público regula-se, em regra, pelos mesmos critérios estabelecidos para a determinação da competência do órgão judicial perante o qual atuam.

§ 1º — Cabe, com exclusividade, ao órgão do Ministério Público, à vista do inquérito policial ou das peças de informação, afirmar ou negar sua atribuição.

§ 2º — A precedência da distribuição fixará a atribuição do Ministério Público quando, na mesma comarca, houver mais de um membro do Ministério Público com atribuição concorrente.

Art. — Há conflito de atribuição quando, para o mesmo inquérito ou peças de informação, simultaneamente, dois ou mais órgãos do Ministério Público declararem-se com ou sem atribuição, de forma recíproca.

§ 1º — A decisão do conflito, quando ocorrer entre membros do Ministério Público da mesma Unidade da Federação, caberá ao respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º — Ocorrendo o conflito entre membros do Ministério Público de diferentes Unidades da Federação ou entre membros destas com outro do Ministério Público Federal, ou, ainda, entre membros do Ministério Público Federal, a decisão caberá ao Procurador-Geral da República.

Art. — O conflito, quando negativo, será suscitado nos próprios autos do inquérito policial ou das peças de informação, perante o Procurador-Geral; se positivo, por ofício que conterá exposição sumária dos motivos determinantes do conflito.

Parágrafo único — O Procurador-Geral solucionará o conflito sumariamente, podendo, a seu exclusivo critério, ouvir o membro do Ministério Público que figure como suscitado.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 3º, pp. 43/50, e "Revista de Direito Penal", Rio, Ed. *Liber Iuris*, vols. 21-22, pp. 67/72. Posteriormente, do mesmo autor, veja-se "Reflexos da falta de atribuição da instância penal", "Revista de Direito Penal", Rio, Forense, vol. 28, pp. 78/86. Sobre o tema é de leitura indispensável o livro do prof. Paulo Cezar Carneiro, "O Ministério Público no Processo Civil e Penal. Promotor Natural. Atribuição e Conflito", Rio, Forense, 1989.
- (*) Artigos da Constituição revogada, mas que permanecem na nova.
- (2) "Revista Trimestral de Jurisprudência do STF", vol. 101, pp. 531/537. No mesmo sentido, "Rev. Trim. Jur.", vol. 103, pp. 899/901.
- (3) *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, 3ª ed., p. 116.
- (4) "Apontamentos sobre o conflito de atribuições", "Revista de Direito", vol. 3º, p. 48.
- (5) "A identificação do conflito de atribuições", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 9º, p. 202.
- (6) "Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de Estados Diversos". Trabalho apresentado ao V Encontro do MP Fluminense, na cidade de Nova Friburgo, em 1984, publicado na coletânea editada pela *Liber Iuris*, 1986, sob o título "Temas Atuais de Direito".
- (7) "Apontamentos sobre o conflito de atribuições", "Revista de Direito", vol. 3º, p. 48.
- (8) *Tratado de Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 1980, vol. 1º, p. 232.
- (9) "O parágrafo único do art. 232, do Anteprojeto de Código de Processo Penal e a independência do Ministério Público", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do ERJ", vol. 14, pp. 69/75.
- (10) "Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições", "Revista de Processo", Ed. Revista dos Tribunais, vol. 30, 1983, p. 237.